



Seção Judiciária do Distrito Federal
21ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1003441-59.2018.4.01.3400
CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)
AUTOR: SINDICATO DOS TRAB PUBLICOS FED DA SAUDE E PREV EST PE
RÉU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do reajuste incidente sobre a contribuição individual mais co-participação (dos seus substituídos, dependentes e respectivos agregados) perpetrada pela Resolução/GEAP/CONAD nº 269/2017 e que a referida contribuição individual mais co-participação sejam reajustadas em 9% (índice equivalente ao reajuste definido no plano CASSI, ou em 13,55% consistente na inflação médica apurada pelo IESS – Instituto de Estudos Suplementar.

Informa a parte autora que, no dia 21/12/2017, foi aprovada pela GEAP a Resolução/GEAP/CONAD nº 269/2017 definindo novos valores de contribuição para os planos de saúde por ela mantidos, com vigência a partir do ano de 2017.

Insurge, assim, a demandante contra o referido reajuste do plano GEAP.

Inicial instruída com documentos juntados aos autos.

Devidamente intimada, a parte autora emendou à inicial quanto ao valor atribuído a causa e procedeu ao recolhimento das custas.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de emenda à inicial quanto ao valor dado a causa (fls. 1065/1068).

Fixo o valor dado à causa em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Anote-se.

Passo, agora, à análise do pedido de tutela.

Para a concessão da tutela de urgência torna-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300, *caput*, do NCPC, os quais se demonstram neste caso.

Não obstante a necessidade de se recompor o equilíbrio contratual, a fim de manter a higidez das contas do plano de saúde coletivo, permitindo, em última análise, a própria manutenção do serviço de saúde suplementar ofertado aos seus beneficiários, a operadora não dispõe de liberdade absoluta, devendo afastar aumentos exorbitantes.

Com efeito, o aumento excessivo das contraprestações por meio de reajuste muito superior à média do mercado revela, *prima facie*, conduta abusiva do direito, diante do desrespeito aos princípios da boa-fé objetiva e da equidade.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região em decisões recorrentes, quando da apreciação de agravos de instrumento interpostos contra decisão de juízos desta Seccional, em casos análogos ao aqui relatado, tem mantido o deferimento das tutelas concedidas, nos seguintes termos:

Não obstante os fundamentos deduzidos pela recorrente, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 1019, I, do CPC vigente, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que não conseguem infirmar as lúcidas razões em que se amparou a decisão agravada, notadamente, em face do seu caráter nitidamente precautivo e, por isso, compatível com a tutela cautelar do agravo, manifestada nas letras e na inteligência do referido dispositivo legal, mormente por envolver a majoração abusiva do valor dos planos de saúde operados pela GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, com elevada onerosidade de tais planos e, por conseguinte, com nefastos reflexos financeiros no poder aquisitivo do universo de seus beneficiários, formado por servidores públicos federais, em relação aos quais há expressa proteção legal, no que pertine ao comprometimento de seus rendimentos, e, também, por se afinar com a orientação jurisprudencial que este egrégio Tribunal vem dispensando à matéria, ainda que em sede provisória, conforme se vê do decisum proferido pelo eminente Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, nos autos do AI nº 08182-48.2016.4.01.0000, in verbis:

"(...)

7. A leitura das razões recursais, bem como da inicial do feito de origem e da respectiva emenda (fls. 352/373 e 634/660, respectivamente), revela que as partes controvertem, em resumo, quanto ao reajuste da contribuição dos titulares e dependentes de plano de saúde administrado pela agravante, estabelecido na Resolução GEAP/CONAD nº 99, de 17/11/2015 (fls. 75 e seguintes).

8. A questão é complexa e requer detido exame dos documentos que instruem os autos de origem e o presente agravo de instrumento, além de oportuna realização de novas e eventuais provas a fim de formar o convencimento do magistrado de primeira instância.

9. Sem entrar no mérito acerca do reajuste abusivo ou não realizado pela GEAP em relação aos planos de saúde por ela administrados e referente aos servidores públicos associados à agravante, até porque não é possível concluir, neste momento processual, se o ajuste em certos casos ultrapassa os 50% a depender da faixa etária (alegação da autora/agravada), já que, conforme afirma a agravante, a diferença entre o preço integral de 2015 e o preço proposto para 2016 não deriva do fator de índice por ela aplicado linearmente, mas sim da diferença de valores dos subsídios patronais pagos pela União para os servidores, que são deduzidos do valor integral pago, entendendo que suspender por completo qualquer forma de reajuste é capaz de causar à agravante lesão grave e de difícil reparação, máxime diante da alegação de que deixará de receber cerca de R\$ 13.325.755,61 por mês a título de receitas, comprometendo sua sobrevivência e, por consequência, a assistência a mais de 600 mil beneficiários.

10. Por outro lado, manter o reajuste pretendido pela GEAP sem antes se confirmar seu caráter abusivo poderá igualmente causar aos associados da agravada graves e irreparáveis danos, sobretudo porque poderão ser onerados demasiadamente por não possuírem condições de arcar com o novo dimensionamento de despesas, inviabilizando sua manutenção no plano de saúde.

11. Parecem-me relevantes, ademais, as alegações de que (a) a ANS, juntamente com a PREVIC, interviu na GEAP buscando melhor controle econômico-financeiro para garantir a manutenção econômica dos planos de saúde, já que em 2012 sua dívida era superior a R\$ 500.000.000,00; (b) ter sido elaborado Plano de Adequação Econômico-Financeira (PLAEF), que não considerou premissas que impossibilitaram seu cumprimento, como as decisões na ADI nº 5086/DF e Representação no TCU nº 003.038/2015-7, que impediram a adesão de novos beneficiários aos planos ofertados pela GEAP; (c) imputou-se à agravante a absorção de carteira financeiramente comprometida da extinta operadora de planos de saúde FASSINCRA; (d) atualmente, a GEAP encontra-se em regime de direção fiscal, que tem como objetivo recuperar a saúde financeira da operadora de saúde; e (e) o prejuízo acumulado pela GEAP é de cerca de R\$ 234.000.000,00, havendo a exigência de um ativo garantidor no valor de R\$ 150.000.000,00.

12. Amparado em tais fundamentos, e sendo certo, ainda, que ambas as partes formulam, como pedido subsidiário, a observância do reajuste de 20% de inflação médica indicado pela ANS para o ano de 2016, entendo deva ser acolhido em parte o inconformismo da agravante a fim de que, não obstante a suspensão dos efeitos do reajuste incidente sobre a contribuição individual perpetrada pela Resolução GEAP/CONAD nº [099/2015](#), lhe seja assegurado adotar o reajuste de 20% de inflação médica, permitindo, inclusive, a continuidade de suas atividades.

Pelo exposto, defiro o pedido subsidiário formulado pela agravante (letra d, fl. 39) e, atribuindo efeito suspensivo ao agravo de instrumento, lhe asseguro, em relação aos planos de saúde referentes aos servidores associados à autora/agravada, o reajuste de 20% de inflação médica indicado pela ANS para o ano de 2016, nada obstante a suspensão da Resolução GEAP/CONAD nº [099/2015](#)".

(...)

Agravos de Instrumento nºs 26236-62.2016.4.01.0000, 34772-62.2016.4.01.0000, 24535-66.2016.4.01.0000 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE – data da decisão 23/06/2016)

Filio-me integralmente a este entendimento.

Presente, pois, a plausibilidade do direito pleiteado pela autora.

O perigo de dano existe por se tratar de contribuição mensal, o que implica a renovação da violação do direito dos substituídos da autora mês a mês.

Com essas considerações, **DEFIRO** o pedido subsidiário de tutela de urgência para determinar que a primeira Ré (GEAP) aplique ao plano de saúde dos substituídos da autora o reajuste médio apurado pela ANS no patamar de 13,55% (treze virgula cinquenta e sete por cento) fixado até abril/2018, devendo, após, este período, serem observados os índices a serem apurados pela ANS.

Intimem-se as rés para conhecimento e cumprimento do aqui determinado.

Considerando o teor do Ofício Circular nº [00001/2016](#)/GAB/PRU1/PGU/AGU, deixo de realizar a audiência prévia de conciliação e mediação, nos termos do art. 334, § 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Citem-se os réus.

Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Desde já, indefiro protestos e pedidos genéricos de produção de provas, devendo as partes, se assim desejarem, requerer a produção de provas específicas que entendam necessárias ao julgamento do feito, declinando os fatos que pretendam comprovar, devendo assim proceder em sede de contestação (parte ré) e réplica (parte autora).

Em caso de serem formulados pedidos de produção de provas específicas de natureza não documental, venham os autos conclusos para decisão sobre a instrução probatória.

Caso não sejam veiculados pedidos de produção de provas específicas ou no caso de as partes considerarem ser a prova documental suficiente para a elucidação dos pontos controvertidos, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se e citem-se os réus, com urgência, por mandado.

Intime-se a parte autora via sistema.

Brasília, 23 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

ROLANDO VALCIR SPANHOLO

Juiz Federal Substituto da 21ª Vara da SJ/DF

Imprimir

